ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES

Mercadorias não sujeitas à substituição tributária

Roteiro

1. INTRODUÇÃO
2. DEFINIÇÃO
    2.1. Contribuinte
    2.2. Diferencial de alíquotas
    2.3. Uso e consumo
    2.4. Ativo imobilizado
3. FATO GERADOR
4. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
5. TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM
6. TRIBUTAÇÃO NO DESTINO
    6.1. Alíquotas internas
    6.2. Benefícios fiscais
        6.2.1. Convênio ICMS n° 052/1991
    6.3. Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP)
7. BASE DE CÁLCULO
    7.1. Base de cálculo “por dentro”
8. FORMA DE CÁLCULO
    8.1. Exemplo de cálculo considerando mercadoria normalmente tributada
    8.2. Exemplo de cálculo considerando mercadoria com benefício fiscal no destino
    8.3. Exemplo de cálculo considerando remetente do Simples Nacional
    8.4. Mercadorias do Convênio ICMS n° 052/1991
9. REGIME NORMAL. APURAÇÃO
    9.1. Saldo credor
    9.2. Recolhimento. Prazo e forma
    9.3. Lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD)
    9.4. Crédito
10. DEVOLUÇÃO
11. SIMPLES NACIONAL
    11.1. Recolhimento. Prazo e forma
    11.2. Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA)
12. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

1. INTRODUÇÃO

Nesta matéria, serão abordados os procedimentos relativos ao recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições de mercadorias oriundas de outros estados, conforme determina o artigo 3°, inciso VI do Livro I do RICMS/RJ.

2. DEFINIÇÃO

Para melhor compreensão do tema abordado nesta matéria, faz-se necessário discorrer com definições, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Contribuinte

Segundo o artigo 15 do Livro I do RICMS/RJ, tem-se por contribuinte do imposto, toda a pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Frisa-se que, conforme artigo 33 da Parte III da Resolução Sefaz n° 720/2014, não será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrado no SIMEI, no entanto, o mesmo é considerado contribuinte do ICMS.

ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

★ **Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.**

2.2. Diferencial de alíquotas

Apesar de não haver uma definição expressa na legislação fluminense, quanto ao conceito do diferencial de alíquotas, tem-se que o resultado a pagar é obtido através da diferença entre a alíquota interna e interestadual de ICMS, conforme disposição disponibilizada pelo artigo 155, § 2°, inciso VII da Constituição Federal.

2.3. Uso e consumo

Embora não haja conceito expresso na legislação fluminense relativo ao material de uso e consumo, via de regra, tais materiais se caracterizam como sendo materiais meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional.

2.4. Ativo imobilizado

Em relação ao ativo imobilizado, existem os direitos que tenham como objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens, conforme indicado no artigo 179, inciso IV da Lei n° 6.404/76.

3. FATO GERADOR

De acordo com o artigo 3°, inciso VI do Livro I do RICMS/RJ, ocorre o fato gerador do diferencial de alíquotas na entrada do estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação destinada a consumo ou ativo fixo.

4. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Como se trata de recolhimento do diferencial de alíquotas de mercadorias que não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS passível de substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será do destinatário contribuinte do ICMS.

5. TRIBUTAÇÃO NA ORIGEM

As operações interestaduais com mercadorias, bens ou prestação de serviço tributados pelo ICMS, quando destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, terão a aplicação da alíquota, de acordo com o disciplinado pelas Resoluções do Senado Federal n° 022/89 e 013/2012, além do artigo 14, inciso III da Lei n° 2.657/1996, sendo:

a) 4%, em relação às mercadorias importadas com similar nacional ou com conteúdo de importação superior a 40%;

b) 12%, nas demais operações.

6. TRIBUTAÇÃO NO DESTINO

No subtópico a seguir, abordam-se as disposições sobre a tributação do estado de destino que, neste caso, é o Estado do Rio de Janeiro

6.1. Alíquotas internas

As alíquotas internas estão definidas no artigo 14 da Lei n° 2.657/1996 c/c artigo 14 do Livro I do RICMS/RJ, as quais deverão ser aplicadas de acordo com a NCM e a descrição da mercadoria ou serviço prestado.

6.2. Benefícios fiscais

Os benefícios fiscais previstos internamente, neste estado, desde que observadas as disposições previstas em cada item, serão aplicados normalmente no cálculo devido a título do diferencial de alíquotas, tendo em vista que em uma regra geral não há qualquer vedação quanto a sua utilização.

6.2.1. Convênio ICMS n° 052/1991

Na hipótese de a mercadoria estar prevista no Convênio ICMS n° 052/91, para fins do cálculo devido a título de diferencial de alíquotas, será considerada a carga tributária em virtude da Cláusula quinta do referido convênio.

6.3. Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP)

Conforme detalhado no subtópico 6.1, as alíquotas internas estão definidas no artigo 14 da Lei n° 2.657/1996 c/c artigo 14 do Livro I do RICMS/RJ, o qual deverão ser aplicadas de acordo com a NCM e a descrição da mercadoria, sendo que serão acrescidos 2% relativamente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), conforme expresso na Lei n° 4.056/2002. Consequentemente, o percentual relativo ao FECP será considerado normalmente no cálculo do imposto.

Frisa-se, no entanto, que conforme o artigo 5° do Decreto n° 45.607/2016, as reduções da base de cálculo, previstas em convênios celebrados no âmbito do Confaz ou mediante decretos não mencionados no artigo 3° deste decreto que fixem carga tributária específica, permanecerão inalteradas.

ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

★ **Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.**

7. BASE DE CÁLCULO

No subtópico a seguir, aborda-se a base de cálculo do ICMS aplicada no cálculo do diferencial de alíquotas.

7.1. Base de cálculo “por dentro”

O artigo 4°, inciso VI, do Livro I, do RICMS/RJ, dispõe que a base de cálculo é o valor da operação decorre da entrada da mercadoria, sendo que o imposto a pagar é o resultado da aplicação sobre a base de cálculo do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Contudo, o Fisco Fluminense possui algumas respostas em seu site, entre elas a Consulta de Contribuinte n° 065/2019, a qual indica que o cálculo realizado é “por dentro” como dispõe o artigo 5°, inciso I, da Lei n° 2.657/96, ainda que o RICMS/RJ não tenha sofrido alteração.

No entanto, em virtude das disposições diversas constantes na legislação o contribuinte poderá formular uma consulta ao Fisco, nos termos do artigo 273 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro aprovado pelo Decreto-Lei n° 005/1975.

8. FORMA DE CÁLCULO

Em virtude das informações já indicadas no subtópico anterior, para o cálculo do imposto devido, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

> ICMS DIFAL = [(Voper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (Voper x ALQ interestadual)

Sendo que:

Voper: Valor da operação

ICMS origem: O ICMS que foi devido na operação interestadual

ALQ interna: Alíquota interna

ALQ interestadual: Alíquota interestadual

A Econet disponibiliza uma ferramenta para o cálculo do Diferencial de Alíquotas e Antecipação do ICMS, conforme pode ser consultada em nosso site.

8.1. Exemplo de cálculo considerando mercadoria normalmente tributada

Para facilitar o entendimento quanto ao cálculo que deverá ser realizado, segue abaixo um exemplo meramente ilustrativo.

> **Situação hipotética**
>
> Valor da operação interestadual: R$100,00.
> Alíquota interna no Estado do Rio de Janeiro: 20% já incluído, 2% relativo ao FECP.
> Alíquota interestadual: 12%.
>
> a) Valor de aquisição = R$ 100,00.
> b) Imposto devido na operação interestadual: R$ 100,00 x 12% = R$ 12,00.
> c) Base de Cálculo do ICMS: ([R$100,00 – R$ 12,00] ÷ [1 - 20%]) = R$ 110,00.
> d) Imposto devido na operação interna: (R$ 110,00 x 20%) = R$ 22,00.
> e) ICMS sem FECP devido na operação interna: (R$ 110,00 x 18%) = R$ 19,80.
> f) Cálculo do ICMS: (R$ 19,80 - R$ 12,00) = R$ 7,80.
> g) Cálculo do FECP referente à ST: (R$ 110,00 x 2%) = R$ 2,20.

8.2. Exemplo de cálculo considerando mercadoria com benefício fiscal no destino

Segue abaixo uma situação hipotética para ilustrar quando a mercadoria possui redução da base de cálculo dentro do Estado do Rio de Janeiro.

ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

★ **Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.**

Situação hipotética

Valor da operação interestadual: R$100,00.
Alíquota interna no Estado do Rio de Janeiro: 20% já incluído, 2% relativo ao FECP.
Percentual de redução: 30%.
Alíquota interestadual: 12%.

a) Valor de aquisição = R$ 100,00.
b) Imposto devido na operação interestadual: R$100,00 x 12% = R$ 12,00.
c) Base de cálculo do ICMS: ([R$100,00 – R$ 12,00] ÷ [1 - 20%]) = R$ 110,00.
d) Base de cálculo do ICMS com a redução: (R$ 110,00 - 30%) = R$ 77,00.
e) Imposto devido na operação interna: (R$ 77,00 x 20%) = R$ 15,40.
f) ICMS sem FECP devido na operação interna: (R$ 77,00 x 18%) = R$ 13,86.
g) Cálculo do ICMS: (R$ 13,86 - R$ 12,00) = R$ 1,86.
h) Cálculo do FECP referente à ST: (R$ 77,00 x 2%) = R$ 1,54.

8.3. Exemplo de cálculo considerando remetente do Simples Nacional

Não há qualquer particularidade no cálculo do imposto quando o remetente é optante pelo Simples Nacional. Deste modo, nesse caso, seguirá o indicado no subtópico 8.1 ou 8.2.

8.4. Mercadorias do Convênio ICMS n° 052/1991

Conforme já detalhado no subtópico 6.2.1, na hipótese de a mercadoria estar prevista no Convênio ICMS n° 051/91, para o cálculo devido a título de diferencial de alíquotas, considera-se a carga tributária em virtude da Cláusula quinta do referido convênio.

E será aplicada a seguinte fórmula:

DIFAL = VO x (CT intra – CT inter)

Sendo que:

VO: Valor da operação

CT intra: Carga tributária interna

CT inter: Carga tributária interestadual

Exemplo de cálculo:

Operação tributada com alíquota interestadual de 4%

Valor da operação: R$ 1.000,00.
Alíquota interestadual: 4%.
Valor do ICMS interestadual: R$ 40,00.
Carga tributária interna: 8,80%.
Valor da operação x carga tributária interna: R$ 88,00.
Valor do diferencial de alíquotas devido ao estado de destino (RJ): R$ 88,00 - R$ 40,00 = R$ 48,00.

Frisa-se que, na hipótese de o produto na operação interestadual possuir alíquota de 12%, não será cabível o recolhimento a título de diferencial de alíquotas, tendo em vista que nessa hipótese a carga tributária interna é inferior ou igual a alíquota interestadual.

9. REGIME NORMAL. APURAÇÃO

Nos subtópicos a seguir, serão tratadas as disposições aplicáveis às empresas do Regime Periódico de Apuração (RPA).

9.1. Saldo credor

O diferencial de alíquotas deverá ser somado ao final do período de apuração e recolhido independentemente do saldo credor apurado nesse, conforme definido no § 6° do artigo 26 do Livro I do RICMS/RJ.

ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

★ **Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.**

9.2. Recolhimento. Prazo e forma

O recolhimento do imposto será realizado através do Documento de Arrecadação do Rio de Janeiro (DARJ) emitido no Portal de Pagamentos da Sefaz/RJ, sendo apresentada a natureza "Diferencial de Alíquota".

Frisa-se que, na emissão do DARJ, não será selecionado código, neste caso, ao ser selecionado em seu preenchimento, será referenciada a natureza que atenda a operação realizada.

Ademais, o recolhimento do imposto deverá ser realizado até o dia 10 do mês subsequente, conforme artigo 39, § 4° da Lei n° 2.657/96, artigo 9° da Resolução SEF n° 2.715/96 e artigo 2°, § 1° da Resolução n° 2.921/98.

9.3. Lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD)

A obrigatoriedade de entrega da EFD está disposta no artigo 1° do Anexo VII da Parte II da Resolução Sefaz n° 720/2014, e as empresas, enquadradas no Regime Periódico de Apuração (RPA), deverão realizar a entrega mensal da EFD ICMS IPI.

Deste modo, considerando a compra de mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo imobilizado recebida de outro estado, seguindo o disposto no Guia Prático da EFD ICMS IPI, o contribuinte fluminense deverá realizar os lançamentos nos Registros C100, C170 e C190, os quais correspondem ao livro Registro de Entradas, sem qualquer direito ao crédito de ICMS, devendo também informar os seguintes registros:

a) no Registro 0460 (sob enfoque do declarante), deverá ser cadastrada antes a indicação informada no Registro C195.

b) no Registro C195 (Observações do lançamento fiscal), a indicação "Diferencial de Alíquotas".

c) no Registro C197 (Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal):

1. ICMS: RJ70000002 ICMS diferencial de alíquota na aquisição de material de uso e consumo RJ70000003 ICMS diferencial de alíquota na aquisição de ativo permanente.

2. FECP: RJ70000006 FECP referente ao diferencial de alíquotas.

9.4. Crédito

Em relação ao crédito do ICMS relativo à aquisição do ativo imobilizado, sendo o crédito devido, de acordo com o artigo 26, § 7° do Livro I do RICMS/RJ, deverá ser observado o seguinte:

a) a apropriação será feita à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o item anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saída ou prestações efetuadas no mesmo período.

Frisa-se que o ICMS recolhido a título de diferencial de alíquotas será considerado no cálculo do fator CIAP para fins de crédito do ICMS.

Na hipótese de a mercadoria ser destinada a uso e consumo, o crédito do imposto será devido apenas a partir da data indicada no artigo 33, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar n° 087/1996, conforme artigo 63 do Livro I do RICMS/RJ.

10. DEVOLUÇÃO

De acordo com o indicado no artigo 35, Anexo XIII da Resolução Sefaz n° 720/2014, o estabelecimento contribuinte que efetuar devolução de mercadoria, total ou parcial, obrigatoriamente, deverá emitir NF-e com destaque do imposto.

E, nesta situação, o contribuinte poderá se creditar do imposto devidamente destacado no documento fiscal, relativo à devolução de material de uso e consumo ou de bem do ativo permanente, mediante lançamento no RICMS, a título de “outros créditos”. Desde que detalhe o lançamento no Registro C197 com o código RJ10000000, no caso de mercadoria que se destinaria a uso e consumo, ou com o código RJ10000002, no caso de bem que se destinaria ao ativo fixo, conforme indicado no artigo 35, § 1° do Anexo XIII da Resolução Sefaz n° 720/2014.

Sendo que, se a devolução realizada for de ativo imobilizado, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, realizar o estorno dos créditos relativos à aquisição do bem dos quais tenha se apropriado na forma do artigo 33, § 7° da Lei n° 2.657/96, realizando o lançamento correspondente no Registro C197, a título de “estorno de créditos”, através do código RJ50000001.

11. SIMPLES NACIONAL

Todas as disposições constantes nessa matéria se aplicam de igual forma para as empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme indicado nos subtópicos a seguir.

ICMS/RJ
Boletim ICMS n° 22 - 2ª Quinzena. **Publicado em: 23/11/2022**

Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

11.1. Recolhimento. Prazo e forma

De acordo com o artigo 10, § 1° da Parte III da Resolução Sefaz n° 720/2014, em relação ao recolhimento do imposto devido fora do Simples Nacional, deve-se observar a legislação estadual aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Desta forma, o recolhimento do imposto devido será realizado da forma indicada no subtópico 9.2 desta matéria.

11.2. Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA)

A DeSTDA está regulamentada através da Resolução Sefaz n° 959/2016, acrescentando o Anexo IX-A à Parte II da Resolução Sefaz n° 720/2014.

E, de acordo com o artigo 2° do Anexo IX-A da Parte II da Resolução Sefaz n° 720/2014, serão declarados na DeSTDA, na aba ICMS entradas:

a) o diferencial de alíquotas: pelas aquisições do ativo imobilizado, uso e consumo, ou na utilização de serviços de transportes, não vinculados à atividades, quando por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

12. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

O MEI que exerce atividades sujeitas ao ICMS, ainda que não possua inscrição estadual, é considerado contribuinte do ICMS para todos os efeitos legais, conforme artigo 33, § 1° da Parte III da Resolução Sefaz n° 720/14.

Logo, caso esse adquira, de outro estado, mercadoria destinada a seu uso e consumo ou a integrar seu ativo fixo, deve efetuar o pagamento do diferencial de alíquota do ICMS. Sendo que, neste caso, o recolhimento deve ser efetuado no “Portal de Pagamentos”, na página Sefaz/RJ, utilizando o CNPJ do MEI.

Frisa-se que essa indicação está prevista na página 9 do manual MEI. Ademais, a fórmula de cálculo e o prazo de recolhimento será o mesmo indicado nessa matéria.

Autor: Equipe Técnica Econet Editora

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nos termos da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial, bem como a produção de apostilas a partir desta obra, por qualquer forma, meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos reprográficos, fotocópias ou gravações - sem permissão por escrito, dos Autores. A reprodução não autorizada, além das sanções civis (apreensão e indenização), está sujeita as penalidades que trata artigo 184 do Código Penal.

Essa informação foi útil?

Deixe um comentário sobre esse boletim
O seu endereço de e-mail não será divulgado. Campos obrigatórios são mercados com *

Seu comentário

Nome *

Seu nome

Email *

Seu email

Enviar Comentário